

INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÕES
Processo 157/06 – PREGÃO Nº 036/2006

Ref.: Impugnações – Processo nº 157/2006 – Pregão nº 036/2006

À
PRESO

Senhor Presidente,

Cuidam os autos de processo licitatório, na modalidade de PREGÃO, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada para a CEASA de São José dos Campos, em conformidade com o edital.

Mediante peças protocoladas às fls. manifestam-se SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.e SESVESP – SÍNDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, atacando dispositivos editalícios.

Requerem, em síntese, sejam reformuladas anuladas, retificadas e suspensas tais disposições.

É o breve relato, em apertada síntese.

PRELIMINARMENTE

As peças, ora examinadas, foram interpostas tempestivamente, eis que formuladas no prazo legal previsto no Estatuto Federal Licitatório.

MERITORIAMENTE



Não obstante os termos utilizados pelas impugnantes em suas alegações razões, pasma admitir o entendimento das mesmas, totalmente despido de sintonia com a situação fática, o que se espanca desde já. Isto é, toda a argumentação é pura aleivosia, se constituindo em tentativa de induzir este Pregoeiro a erro.

I - A impugnante SUPORTE sustenta que o Acordo Coletivo da Categoria dos Vigilantes ocorre sempre no mês de maio de cada ano, assumindo o especial relevo e imediata adequação do equilíbrio econômico-financeiro, o que seria vedado por disposições do edital. Além disso, alega que o edital deveria conter critérios de atualização financeira dos valores a serem pagos, além de compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos.

Laborou, em equívoco a impugnante. Ora, o item 1.5, do edital, expressamente impõe o fundamento legal desta licitação, sendo certo que o item 1.2. do ANEXO VI reza que: **fazem parte integrante do presente instrumento, independentemente de transcrição, as condições estabelecidas no ato convocatório, a proposta comercial da CONTRATADA, as normas contidas na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 3.555/2000 e, na Lei nº 8.666/93.** Por outro lado, é certo que, com relação à repactuações, a CEAGESP observará o decidido no Acórdão nº 1563/2004, do Plenário do Tribunal de Contas da União. Isto é, normas superiores e anteriores complementam o edital. Daí a afirmação de Hely Lopes Meirelhes: **“O edital é a matriz da licitação e do contrato, mas não é exaustivo, porque as normas superiores e anteriores do órgão licitante o complementam, embora não reproduzidas no seu texto.”**(Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Ed, pág. 102).

II - A impugnante GOCIL alega suposta inconveniência da disponibilidade exigida na alínea “b” do subitem 5.2.4 do edital; impropriedade do solicitado pela alínea “e” do subitem 5.2.4 e da completa negligência face aos requisitos legais quanto à qualificação econômico-financeiro.

Os argumentos da impugnante não merecem prosperar, vez que o edital não exige a disponibilidade de equipamentos no momento da apresentação das propostas. Aliás, o item 5.2.4 do edital é expreso “Apresentação de relação, indicando as instalações, equipamentos e pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto ora licitado. Tais exigências serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade”. Concluindo, tal exigência tem expressa permissão legal (art. 30, § 6º, da Lei nº 8666/93).

Com relação ao item 5.2.4 “e”, tal requisito é exigido pela Lei 7102/83 que impõe ao vigilante, para o exercício da profissão, a obrigatoriedade de ter sido aprovado em curso de formação (art. 16, IV). Além disso, não se exige que tal certificado e carteira nacional de vigilante refira-se a(s) cidade(s) determinada(s).

Com relação a ausência de qualificação econômico-financeira a interpretação da impugnante não merece prosperar, vez que deturpa o sentido da norma. É certo que



constou-se nos itens 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4 a documentação legal, relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica exigida, como reconhece, também, a própria impugnante.

Em idêntico senso, afirma o Profº Adilson Abreu Dalari:

“Dizendo de maneira mais clara: não é necessário que cada específico edital exija toneladas de papel sem qualquer utilidade somente porque a lei prevê sua exigência. A exigência legal é limite máximo e não mínimo. Sempre é possível exigir menos que a lei prevê, desde de que suficiente para garantir o cumprimento do futuro específico contrato” (in Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed, 1997, pág 114).

III - A impugnante SESVESP alega suposta contrariedade ao art. 11 da Lei 7.102/83 e não exigência de qualificação econômico-financeira.

Cumpramos ressaltar que não merece acolhida tal inconformismo, eis que o norte adotado pela CEAGESP, em nenhum momento, feriu de morte a legislação aplicável à espécie vez que a participação, em licitações, de empresas estrangeiras em funcionamento no País, tem permissão legal no art. 28, V, da Lei nº 8666/93, dispositivo que ampara o item impugnado.

De outra banda, com relação à qualificação econômico-financeira, conforme já demonstrado, a exigência legal é limite máximo e não mínimo. **Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A Lei deixa uma ampla margem de discricionariedade a Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, desde que se trate de condições pertinentes, o que deve ser comprovado pelo licitante** (Adilson Abreu Dalari, cit. p. 114).

Fica patente, pois, Senhor Presidente, que os impugnantes caíram na impropriedade de apelar para a interpretação literal do texto editalício em questão, sendo certo que o intérprete de uma norma jurídica deve buscar o seu sentido, sem se ater à literalidade do texto, visto que a interpretação estritamente literal está superada.

Com efeito, ao interpretar é preciso sempre ter presente no espírito esta certeira lição de CARLOS MAXIMILIANO:

“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente, não de modo a que ordem legal envolva um absurdo prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis” (Interpretação e Aplicação do Direito, Ed da livraria do Globo, 2ª Ed. 1933, pág 183).

Isto tudo considerado, estribados na lei, na melhor doutrina e jurisprudência, entendemos que as impugnações interpostas não podem prosperar. Assim, propomos o indeferimento, das pretensões trazidas por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, à mingua de elementos fáticos e jurídicos, ao tempo em que sugerimos a



manutenção integral do edital ora guerreado.

Eis, em apertada síntese, o parecer que ora submetemos ao elevado crivo do Senhor Diretor Presidente desta Casa.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

Antonio Simeão Ramos
Pregoeiro

Ref.:	Processo	nº 157/2006
	Pregão	nº 036/2006

Ante os elementos constantes no presente processo, **nego** provimento as impugnações interpostas pelas licitantes: **SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** eis que em estrita observância à legislação vigente.

À Comissão Permanente de Licitações, para publicação, prosseguimento e demais formalidades legais.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

FRANCISCO JOSÉ VAZ DE MELLO CAJUEIRO
Diretor - Presidente